

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 18/2009

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 09/03/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº / /

Lei nº / /

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3891 DE 17 DE MARÇO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, através do Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Caminho da Escola, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do município de Bebedouro/SP consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 17 de março de 2009.

**João Batista Bianchini
Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de março de 2009.

**Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"**





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/097/2009 - je

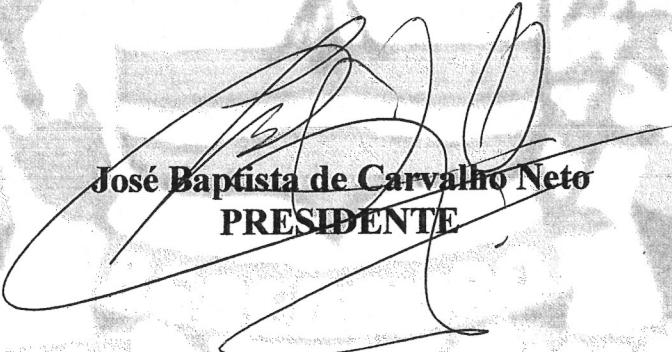
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de março de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada dia 16/03 p.p., o Projeto de Lei nº 18/2009, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3843/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3843/2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, através do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, através do Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa Caminho da Escola, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

20
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

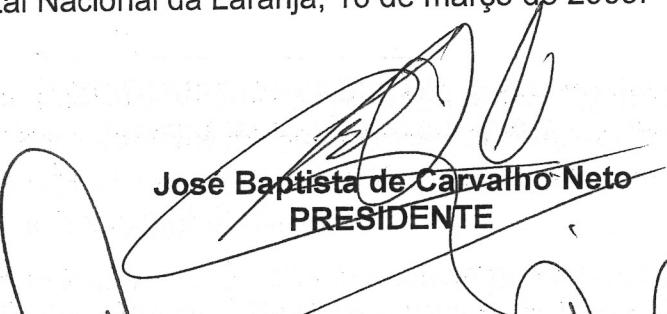
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do município de Bebedouro/SP consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de março de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 18/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Relator Valdeci Ramos de Castro

Sala das Comissões, 06 de março de 2009.

Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 18/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

REGULARIDADE

Sala das Comissões, 06 de março de 2009.

Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Rodrigo da Silva
PRESIDENTE

Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 18/2009, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, através do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legislação e constitucionalidade

Sala das Comissões, 06 de março de 2009.

Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 018/2009. Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento/empréstimo junto ao BNDES e oferecer garantias correspondentes, visando a execução de projeto integrante do programa “*Caminho da Escola*”, instituído pelo MEC/FNDE e BNDES.

Assim, fundamental delimitar que à Câmara Municipal compete apenas **AUTORIZAR** a realização da “operação de crédito” com a consideração da forma e meios de pagamento, bem como a **OFERECER EM GARANTIA** as receitas derivadas do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados direcionados ao Fundo de Participação dos Municípios, tal como previsto no artigo 159, inciso I, da CF/88.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 167, inciso III, a realização de “operações de crédito”, nelas compreendidos os compromissos financeiros assumidos em razão de mútuos, contanto que tais operações estejam amoldadas às normas ditadas não só à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, mas também à Lei Complementar nº 101/2000 (vide arts. 29 a 42).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – A LOMB, por sua vez, dispõe no seu artigo 17, inciso IV e XIII que compete à Câmara Municipal dispor especialmente sobre “operações de crédito” e autorizar a celebração de contratos de que resultem para o município encargos não previstos na lei orçamentária.

Portanto, a realização de “operação de crédito”, isto é, a realização de EMPRÉSTIMO pelo Município não é nenhuma novidade diante das previsões e regulamentações legais, especialmente diante da Lei Municipal nº 3.071/01, via da qual o Poder Executivo foi autorizado à contrair financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, visando a implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT .

A respeito do assunto, ensina o insigne mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 685) que:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTORIZAÇÃO PARA **EMPRÉSTIMOS**,
SUBVENÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES. A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei, para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar **emprestimos**, conceder **subvenções** e fazer **concessões ou permissões municipais**. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara **autorize** o prefeito a praticá-los. Convém relembrar que a Câmara nunca pratica esses atos *in concreto*, **limitando-se a autorizar, ou não**, sua prática pelo prefeito. Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa;

Os **emprestimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratarem de encargos extraordinários da administração financeira.** Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua aprovação, **e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições gerais estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal** (CF, art. 52, V-VII).

em razão do que não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE na iniciativa em apreço, **uma vez observados os limites globais de endividamento do Município e as condições gerais estabelecidas pelo Senado Federal e demais condições previstas nos arts. 29 a 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF**, condições que serão, oportunamente, aferidas pela Instituição Financeira, nos termos do artigo 33, da LRF, como segue:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, **deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.**

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do artigo 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do artigo 32.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

4 – Diante do exposto, oportunamente comprovado pelo Poder Executivo, o cumprimento das condições legais, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa macular a autorização pretendida via do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de março de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B/S.P. 112.825.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 3 de março de 2009.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT.: 17185/2009

DATA: 03/03/2009 HORA: 15:31:19

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS.: OEP/266/2009/RD-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

OEP/266/2009/rd

[Signature]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade autorizar a contratação de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), para a execução de projeto integrante do Programa “Caminho da Escola”, do MEC/FNDE e BNDES.

Convém esclarecer, que os recursos de que trata o presente expediente legislativo serão destinados a financiar 03 (três) ônibus, objetivando o transporte de alunos da Zona Rural matriculados na rede municipal de ensino, que por certo vem trazer inúmeros benefícios à população.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

“Deus Seja Louvado”

[Circular stamp: CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO]

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI N° 18 /2009.

APROVADO EM 16/03/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONTRATAR FINANCIAMENTO
JUNTO AO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL – BNDES, ATRAVÉS DO
BANCO DO BRASIL, NA
QUALIDADE DE AGENTE
FINANCEIRO, A OFERECER
GARANTIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a
contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de
Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do
Brasil, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$ 540.000,00
(quinhentos e quarenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor
para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as
condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes
do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados
na execução de projeto integrante do Programa “Caminho da Escola”, do
MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e
encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder
ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

solvendo, as receitas a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município de Bebedouro/SP consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por ela Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 3 de março de 2009.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

"Deus Seja Louvado"



CARTA-CIRCULAR N° 09/2008

Comunicado sobre as alterações de aeronaves, segundo o que consta no Programa
CAMINHO DA ESCOLA, Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

Ref.: FINAME

Ass.: Programa CAMINHO DA ESCOLA

O Superintendente da Área de Operações Indiretas, consoante Resolução do BNDES, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS o aumento da dotação orçamentária (item 11 – Vigência), de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), conforme autorizado pela Resolução BACEN nº 3.536, de 31.01.2008, e a alteração dos itens 2 – Beneficiárias, 3 – Itens Financiáveis, 5 – Limites de Financiamento e 7 – Habilitação das Operações, tendo em vista as modificações introduzidas pela Resolução nº 7, de 21.02.2008, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE/MEC, publicada no Diário Oficial da União de 22.02.2008.

Os critérios, condições e procedimentos operacionais a serem observados no Programa passam a ser os definidos a seguir.

1. OBJETIVO

Renovar e ampliar a frota de veículos de transporte escolar destinada ao transporte diário de alunos da educação básica transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal, por meio de concessão de operações de crédito ao Distrito Federal, Estados e Municípios brasileiros para aquisição de novos veículos.

2. BENEFICIÁRIAS

Poderão ser beneficiados com o apoio financeiro neste Programa o Distrito Federal e os Estados e Municípios constantes da Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la, que possuam alunos matriculados na educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal.

3. ITENS FINANCIÁVEIS

3.1. São financiáveis no âmbito do CAMINHO DA ESCOLA, os veículos para transporte de escolares, abaixo relacionados, novos, de fabricação nacional, credenciados no BNDES, conforme especificações estabelecidas pela Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la, destinados ao transporte diário dos alunos da educação básica, transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal.



- 3.1.1.** Ônibus de transporte escolar com capacidade de 23 (vinte e três), 31 (trinta e um) e 44 (quarenta e quatro) passageiros, que atendam os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 – Código de Trânsito Brasileiro;
- 3.1.2.** Embarcações para transporte de escolares com capacidade de 20 (vinte) ou 35 (trinta e cinco) passageiros.
- 3.2.** As aquisições dos itens de que trata o item 3.1. acima serão agrupadas em composições, conforme abaixo, e deverão respeitar as quantidades máximas estabelecidas no item 5.
- 3.2.1.** 1 (um) ônibus de 44 (quarenta e quatro) passageiros;
 - 3.2.2.** 1 (um) ônibus de 31 (trinta e um) passageiros;
 - 3.2.3.** 1 (um) ônibus de 23 (vinte e três) passageiros;
 - 3.2.4.** 1 (uma) embarcação de 35 (trinta e cinco) passageiros;
 - 3.2.5.** 1 (uma) embarcação de 20 (vinte) passageiros;
 - 3.2.6.** 2 (dois) ônibus de 23 (vinte e três) passageiros;
 - 3.2.7.** 2 (duas) embarcações de 20 (vinte) passageiros;
 - 3.2.8.** 1 (um) ônibus de 23 (vinte e três) passageiros e 1 (uma) embarcação de 20 (vinte) passageiros.
- 3.3.** Os itens financiáveis de que trata o item 3.1.1 poderão ser pleiteados com equipamento de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, observados os limites e procedimentos estabelecidos na Resolução nº 7– CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Os itens financiáveis e seus respectivos fabricantes são aqueles definidos em Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, especificamente para as aquisições a serem realizadas no âmbito do CAMINHO DA ESCOLA.

4. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Nos financiamentos concedidos no Programa CAMINHO DA ESCOLA, deverão ser seguidas as condições estabelecidas nos itens 4.1 a 4.4.

Foi atribuído o código CAMINHO2007/08 para representar a Condição Operacional Vigente para o referido Programa, definida neste item.

4.1. Taxa de Juros

Somatório de Custo Financeiro, Remuneração Básica do BNDES, e Remuneração da Instituição Financeira Credenciada, não incidindo a Taxa de Intermediação Financeira.



4.1.1. Custo Financeiro: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

4.1.2. Remuneração Básica do BNDES: 1% a.a (um por cento ao ano);

4.1.3. Remuneração da Instituição Financeira Credenciada: até 3% a.a. (três por cento ao ano).

4.2. Nível de Participação:

Até 100% (cem por cento) do valor dos itens financeáveis.

4.3. Prazos

O prazo total máximo de cada operação será de até 72 (setenta e dois) meses, aí incluído o prazo de carência de até 6 (seis) meses.

4.4. Periodicidade da Amortização:

As amortizações das operações terão periodicidade mensal.

Os juros serão pagos trimestralmente durante o período de carência e mensalmente, durante a fase de amortização, juntamente com as parcelas do principal.

5. LIMITES DE FINANCIAMENTO

Na aquisição das composições de que trata o item 3.2 acima, deverão ser respeitadas as quantidades máximas estabelecidas pela Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la, para Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme abaixo:

5.1. Os Municípios deverão observar as quantidades máximas de composições abaixo estabelecidas em função do número de alunos da educação básica transportados da zona rural dos sistemas estadual e municipal, segundo o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP:

5.1.1. Inferior ou igual a 200 (duzentos) alunos: 1 (uma) composição;

5.1.2. Superior a 200 (duzentos) e inferior ou igual a 500 (quinhentos) alunos: até 2 (duas) composições;

5.1.3. Superior a 500 (quinhentos) e inferior ou igual a 1.000 (mil) alunos: até 3 (três) composições;

5.1.4. Superior a 1.000 (mil) e inferior ou igual a 2.000 (dois mil) alunos: até 4 (quatro) composições;

5.1.5. Superior a 2.000 (dois mil) e inferior ou igual a 3.500 (três mil e quinhentos) alunos: até 5 (cinco) composições;

5.1.6. Superior a 3.500 (três mil e quinhentos) alunos: até 6 (seis) composições.



5.2. Os Estados e o Distrito Federal poderão pleitear até 6 (seis) composições.

5.3. As composições a serem adquiridas deverão ser determinadas de acordo com as necessidades dos proponentes, observado que nas operações que contemplam 2 (duas) ou mais composições, a mesma composição poderá ser pleiteada mais de uma vez.

Os recursos disponibilizados pelo BNDES serão distribuídos aos Estados e Distrito Federal de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

O remanejamento do saldo de recursos de um específico Estado, que tenha esgotado sua demanda, será executado mensalmente e obedecerá aos critérios estabelecidos naquela Resolução.

6. GARANTIAS

Vinculação em garantia ou cessão, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, de receitas oriundas de: transferências federais; produto da cobrança de impostos, taxas e sobretaxas; incentivos fiscais; ou rendas ou contribuições de qualquer espécie.

7. HABILITAÇÃO DAS OPERAÇÕES

A habilitação das operações deverá obedecer às condições, procedimentos e prazos estabelecidos pela Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la, observado que:

7.1. Os Municípios, Estados e o Distrito Federal interessados deverão apresentar ao Agente Financeiro:

7.1.1. O Termo de Adesão, devidamente preenchido e assinado, de acordo com o modelo constante da referida Resolução;

7.1.2. Os documentos constantes do item "5.4" do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda.

7.2. A documentação de que trata o item 7.1 deverá ser submetida à análise prévia do Agente Financeiro escolhido e, encontrando-se esta em conformidade com as normas do Programa, encaminhada, por este, ao protocolo do BNDES (AA/DEPAD/GEDOC), aos cuidados do Departamento de Credenciamento e Financiamento a Máquinas e Equipamentos – DEMAQ, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a contar de seu protocolo naquele Agente Financeiro.

7.3. Em conjunto com a documentação de que trata o item 7.2 acima, os Agentes Financeiros deverão encaminhar ao BNDES declaração de que possuem limite para contratação com órgãos e entidades do setor público, de acordo com o artigo 1º da Resolução BACEN nº 2.827, de 30.03.2001, e alterações posteriores, incluindo a operação de crédito pleiteada.



- 7.4. Após o remanejamento mensal dos recursos disponíveis de que trata o item 5, o BNDES, em observância aos critérios de hierarquização estabelecidos pelo FNDE, às condições específicas aprovadas para o pleito e ao disposto no item 7.15.1, emitirá os Termos de Habilitação aos interessados e os encaminhará aos respectivos Agentes Financeiros.

A emissão do Termo de Habilitação pelo BNDES atesta, tão somente, que o interessado apresentou a documentação exigida no item 7.1 e que está dentro dos limites estabelecidos no item 5, não configurando aprovação da operação de crédito.

- 7.5. O interessado deverá encaminhar à STN, documentação necessária para análise do pedido de contratação da operação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e das Resoluções nºs 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e alterações posteriores, observado o disposto no item 7.6.

- 7.6. O Agente Financeiro, após o recebimento do Termo de Habilitação de que trata o item 7.4 acima e da análise da documentação de que trata o item 7.1.2, assinará o Pedido de Autorização para Realização da Operação/Proposta Firme com o interessado, que a encaminhará à STN, juntamente com toda a documentação atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da habilitação pelo BNDES.

- 7.7. A STN, ao receber a documentação, fará a análise do pleito para autorização de realização da operação, em conformidade com os critérios específicos assentados no item "5" do Manual de Instrução de Pleitos – MIP e no prazo estabelecido pela Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

- 7.8. Decorrido o aludido prazo, a STN indeferirá os pleitos não autorizados e o BNDES cancelará os Termos de Habilitação, ressalvado o disposto no item 7.13 da presente Carta-Circular.

- 7.9. O interessado que tiver seu pleito aprovado pela STN deverá remeter ao FNDE, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação da aprovação do referido pleito por aquela Secretaria, o(s) Ofício(s) para Adesão à Ata de Registro de Preços, conforme modelo constante da Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

- 7.10. Em até 5 (cinco) dias úteis após o protocolo do Ofício de que trata o item anterior, o FNDE deverá remeter ao interessado o(s) documento(s) em que se atesta a anuência dos fornecedores e da própria Autarquia para o cumprimento das vendas aos habilitados.

- 7.11. O interessado, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do documento de anuência de que trata o item acima, deverá dirigir-se ao Agente Financeiro, que encaminhará a(s) Proposta(s) de Abertura de Crédito – PAC(s) ao BNDES, observado que, ao Distrito Federal, Estados e Municípios será admitida uma única operação de crédito, exceto quando a aquisição envolver ônibus e embarcações, onde serão admitidas uma operação de crédito para os ônibus e uma outra para as embarcações, por meio de apenas um Agente Financeiro.



7.12. Havendo diferença entre os valores pleiteados e os autorizados pela STN, os interessados deverão efetuar as adequações a seguir, que deverão constar do(s) Ofício(s) de Adesão a Ata de Registro de Preços:

7.12.1. Quando o valor autorizado pela STN for inferior ao valor pleiteado, os interessados deverão assumir a diferença com recursos próprios ou fazer a adequação reduzindo a quantidade de veículos;

7.12.2. Quando o valor autorizado pela STN for superior ao valor pleiteado, o Agente Financeiro deverá efetuar a adequação na PAC.

7.13. Caso haja desistência da operação pelo interessado, o Agente Financeiro deverá comunicar o fato por meio de correspondência encaminhada ao Departamento de Credenciamento e Financiamento a Máquinas e Equipamentos – DEMAQ do BNDES.

7.14. Após a análise das PACs de todos os habilitados, verificando-se disponibilidade de saldo, serão remanejados os recursos do Programa conforme estabelecido no item 7.4 e emitidos pelo BNDES até o 5º (quinto) dia útil de cada mês Termos de Habilitação para os interessados que tenham encaminhado, na forma e prazos estabelecidos na presente, seus Termos de Adesão até o último dia do mês anterior e que ainda não tenham sido contemplados com a habilitação em consequência dos critérios de hierarquização.

7.15. Os entes que encaminharam seus Termos de Adesão no prazo e forma estabelecidos pela Resolução nº 3-CD/FNDE/MEC, de 28.03.2007, e alterações posteriores, que foram validados e, contudo, não habilitados em função dos critérios de hierarquização e distribuição dos recursos, e que constam do Anexo VII da Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, não precisam fazer nova adesão ao programa.

7.15.1. Observados os critérios de distribuição estadual e regional dos recursos estabelecidos pela Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e outras que venham a alterá-la ou substituí-la, os entes referidos neste item 7.15 terão prioridade na ordem da habilitação.

7.16. Os entes que encaminharam seus Termos de Adesão em desacordo com o prazo e normas estabelecidos pela Resolução nº 3-CD/FNDE/MEC, de 28.03.2007, e alterações posteriores, e que tiveram seus pleitos invalidados ou considerados nulos pelo BNDES, poderão, caso tenham interesse, reiniciar os procedimentos para a habilitação da operação na forma do item 7.1 da presente Carta-Circular.

7.17. Os entes que tiveram seus Termos de Habilitação emitidos e que não encaminharam a documentação à STN no prazo determinado pela Resolução nº 3-CD/FNDE/MEC, de 28.03.2007, e alterações posteriores, que constam do Anexo VIII da Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, poderão, caso tenham interesse, reiniciar os procedimentos para a habilitação da operação na forma do item 7.1 da presente Carta-Circular.



7.18. Os entes que tiveram seus Termos de Habilitação emitidos, que enviaram a documentação à STN no prazo determinado pela Resolução nº 3-CD/FNDE/MEC, de 28.03.2007, e alterações posteriores, que constam do Anexo IX da Resolução nº 7-CD/FNDE/MEC, de 21.02.2008, e que não foram autorizados a contratar a operação de crédito deverão, até o dia 08.04.2008, enviar àquela Secretaria, após a reanálise do Agente Financeiro, toda a documentação complementar exigida.

7.18.1. A STN terá até o dia 23.04.2008 para autorizar ou indeferir as operações de crédito dos entes a que se refere o item 7.18.

7.18.2. Os entes que não enviarem a documentação no prazo estabelecido no item 7.18 e aqueles que não tiverem seus pleitos autorizados no prazo estabelecido no item 7.18.1 terão seus Termos de Habilitação cancelados.

7.18.3. Os entes que tiverem seus pleitos indeferidos pela STN, conforme previsto no item 7.18.1, poderão, caso tenham interesse, reiniciar os procedimentos para a habilitação da operação na forma do item 7.1 da presente Carta-Circular.

8. SISTEMÁTICA OPERACIONAL

A sistemática e os procedimentos operacionais obedecerão àqueles definidos para o Produto FINAME, observadas as seguintes peculiaridades:

- 8.1.** O encaminhamento das operações deverá ser precedido da habilitação de que trata o item 7.
- 8.2.** As operações deverão ser necessariamente encaminhadas na Sistemática Operacional Convencional e realizadas na modalidade operacional de Financiamento à Compradora.
- 8.3.** No preenchimento do sistema PAC ON LINE, o campo “Programa” deverá ser preenchido com “CAMINHO DA ESCOLA”.
- 8.4.** Os veículos deverão constar do Credenciamento de Fabricantes Informatizado – CFI, disponível no endereço eletrônico <http://www.bnDES.gov.br>, como passíveis de apoio neste Programa.
- 8.5.** Não será acatada Proposta de Aditivo à PAC destinada à alteração da Beneficiária Final.
- 8.6.** O Termo de Habilitação previsto no item 7.4 deverá ser mantido, pelo Agente Financeiro, no dossiê da operação.

9. CONTRATAÇÃO

Na contratação dos financiamentos, deverá ser seguido o disposto no item “Contratação” da Circular do Produto FINAME, observado que:



- 9.1.** Os Agentes Financeiros deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de cada ente da Federação atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001.
- 9.2.** A contratação de cada operação deverá ser precedida dos procedimentos de habilitação de que trata o item 7, em especial, de obtenção de autorização de endividamento do ente da Federação junto à STN e de adesão ao Registro de Preços disponibilizado pelo FNDE.
- 9.3.** Os Agentes Financeiros deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP, nos termos da legislação em vigor.
- 9.4.** Deverão ser inseridas as “Condições a serem observadas pelos Agentes Financeiros na contratação da operação com as Beneficiárias Finais (TJLP)” aplicáveis às operações no âmbito do Produto FINAME.
- 9.5.** Deverão ser feitas as adaptações às particularidades deste Programa, sendo livre a inclusão de novas cláusulas, desde que não conflitem com as Normas Operacionais vigentes.

10. DEMAIS ORIENTAÇÕES

Aplicam-se ao presente Programa todas as demais condições e procedimentos operacionais estabelecidos para o Produto FINAME.

11. VIGÊNCIA

Esta Carta-Circular entra em vigor na presente data, podendo ser atendidos os financiamentos contratados até 31.12.2009, observado o limite global de R\$ 600.000.000,00 (seiscientos milhões de reais) estabelecido para o Programa.

Para possibilitar a contratação até o dia 31.12.2009, as PAC's deverão ser protocoladas no BNDES, para aprovação até o dia 18.12.2009.

Para fins de controle de comprometimento dos recursos, o BNDES poderá solicitar, a qualquer tempo, o envio de informações relativas a operações em curso nos Agentes Financeiros e definir limites de comprometimento por Agente Financeiro.

Fica revogada a Carta-Circular nº 02/2008, de 08.01.2008.

Claudio Bernardo Guimarães de Moraes
Superintendente
Área de Operações Indiretas
BNDES

